



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-12.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL-9737

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO ALVES DA SILVA em face da sentença Id. 7703913, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, relativa à eleição de 2020.

Aponta a sentença recorrida que o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação quando da fase de diligências, o que gerou a preclusão temporal a que alude o art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em consequência da sua inércia, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades:

1. O instrumento de mandato para constituição de advogado foi assinado em 25/09/2020, porém o contrato de prestação de serviço advocatício foi firmado em 16/10/2020, com prazo de vigência entre os dias 16/10 e 15/11/2020;
2. Consta, no dia 20/11/2020, transferência recebida na conta do Fundo Especial no valor de R\$ 2.420,00, registrada no Demonstrativo de Receitas Financeiras em nome do candidato a Prefeito, Sr. JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA, entretanto, no extrato bancário enviado pela instituição financeira, figura o candidato a Vice-Prefeito, Sr. JOSÉ ERIVAN RAMOS DA SILVA, como o responsável pela transação;
3. Consta, no dia 26/11/2020, transferência em nome do candidato a Prefeito, Sr. JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA, para a conta do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.000,00. No dia 30/10/2020 o referido valor foi transferido pelo prestador das contas, Sr. JOÃO ALVES DA SILVA, para a conta do Fundo Especial, de mesma titularidade;
4. Ausência de documento fiscal que comprove a regularidade da despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referente aos serviços contábeis prestados por HERCILIO JOSÉ DE ALENCAR, no valor de R\$ 200,00;
5. Contrato de prestação de serviço contábil, em nome de Hercílio José de Alencar, com o período de início em 16/10/2020 e encerramento em 15/11/2020, no valor de R\$ 200,00, pagos com recursos do Fundo Especial (ausente a nota fiscal); o que destoa significativamente dos valores registrados nas prestações de

contas de outros candidatos acompanhadas pelo contabilista, em que foram lançadas, por exemplo, doações de serviço contábil no valor estimado de R\$ 700,00 (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/27_910/20001176269/integra/despesas);

6. Ausência de documento fiscal que comprove a regularidade da despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referente aos serviços advocatícios prestados por SAULO LIMA BRITO, no valor de R\$ 200,00;

7. Despesa realizada com atividades de militância e mobilização de rua, por meio dos contratos de prestação de serviço n°s 003 e 004/2020, em nome de ÉVELE SILVA MARTINS e BEATRIZ DA SILVA GOMES respectivamente, no valor unitário de R\$ 40,00, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem comprovação por meio de documento fiscal;

8. Despesa realizada com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas;

9. A nota fiscal emitida em 09/11/2020 de n° 884, no valor de R\$ 1.333,20, referente à despesa com serviço de material impresso paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consta como CANCELADA no sistema SPCE-WEB/FiscalizaJE.

Sustenta o Recorrente que a Resolução do TSE aplicável à matéria determina que a documentação deve ser apresentada *in loco* no cartório eleitoral e que fez constar no pedido de prorrogação de prazo Id. 24977561 que, em virtude da nova onda do Covid-19 e da suspeita de estar infectado, o contador não conseguiu juntar a documentação pertinente e levar o arquivo ao cartório.

Argumenta que teria havido cerceamento do direito de defesa, em virtude da ausência de manifestação prévia quanto ao pedido de prorrogação.

Pretende, ao final, invocando o art. 435 do CPC, que os autos sejam encaminhados à unidade técnica para fins de análise da prestação de contas retificadora.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 8182663, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e,

consequentemente, pela manutenção da sentença de desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Uma análise do recurso eleitoral interposto revela a pretensão de que sejam analisados os diversos documentos juntados pelo prestador das contas em momento posterior à emissão do parecer conclusivo e da própria sentença combatida.

Ocorre que em relação à juntada de documentos há de ser observado o disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019: (Grifos nossos)

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Não obstante o recorrente alegue um suposto cerceamento do direito de defesa, constata-se que no presente caso houve integral observância do procedimento previsto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi emitido relatório preliminar de diligências, tendo sido o candidato intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram encaminhados para análise técnica e foi emitido, no dia 29.01.2021, o Parecer Conclusivo Id. 7703613. Somente no dia 02.02.2021 o candidato juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, entretanto, constata-se, sem maiores dificuldades, que o pleito foi formalizado quando já esgotado o prazo que lhe fora concedido e até mesmo quando já emitido o Parecer Conclusivo.

Nesse contexto, não restou configurado qualquer cerceamento de defesa, afinal o prestador das contas não se desincumbiu do ônus de requerer tempestivamente a dilação de prazo que pretendia obter. Em verdade, pretende o candidato a reabertura de prazo já esgotado, o que, por óbvio, não consistiria na sua mera prorrogação, mas em

reabertura de fase processual já superada e alcançada pelos efeitos da preclusão temporal.

Nesse ponto, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 8182663) ao apontar que:

“Quanto ao pedido de prorrogação de prazo, conforme registrou o Juiz Eleitoral, foi apresentado quando já precluso o prazo concedido. Verifica-se, no caso, que a intimação do relatório preliminar de diligências ocorreu em 21.01.2021 (Id. 7703513), tendo o candidato protocolado o pedido de prorrogação do prazo apenas em 02.02.2021, após a emissão do parecer técnico conclusivo e manifestação do Ministério Público Eleitoral.”

Mostra-se, nesse sentido, inviável a análise dos documentos juntados aos autos após o prazo de diligências e após a emissão do parecer conclusivo. Da mesma forma, não há como ser considerada a prestação de contas retificadora juntada após a sentença objeto deste Recurso Eleitoral.

Mais uma vez acertada a manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido que *“A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, uma vez que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito”*.

Esse é inclusivo o entendimento trilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.
(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite “a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no

momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à hígidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a

incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Conforme demonstrado, tendo havido a juntada de documentos e de prestação de contas retificadora de forma extemporânea, remanescem todas as irregularidades apontadas na sentença.

Aceitar a referida documentação após a fase devida implicaria numa indevida renovação da análise técnica das contas. Não se trata, assim, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do TSE.

Há de se registrar ainda que a invocação pelo Recorrente do previsto no art. 435 do CPC, não tem o condão de afastar os efeitos da preclusão temporal decorrente de sua inércia em fase processual anterior. Veja-se o que prevê o referido dispositivo:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou

disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

A leitura do art. 435 do CPC revela, sem maior margem de dúvida, que sua aplicabilidade é restrita às situações relacionadas a documentos novos, ou seja, não conhecidos, acessíveis ou disponíveis quando da formalização da demanda, e, mesmo assim, mediante a excepcional comprovação pela parte de justo motivo para a ausência de juntada anterior.

No presente caso, o que se tem é a inércia do prestador das contas quando das diligências realizadas e a juntada de requerimento de prorrogação de prazo quando este já havia se esgotado. Ademais, não acompanhou o pedido de prorrogação de prazo, nem os embargos de declaração, nenhum documento capaz de corroborar a alegada impossibilidade de cumprimento do prazo, tendo veiculado apenas alegação genérica em razão da situação de saúde pública do COVID19, nos seguintes termos:

“Tendo em vista a situação de saúde pública diante do COVID19, assim criando um ambiente praticamente incomunicável, não pode o contador atender e comprovar as demandas das diligências.”

Como se pode perceber, a alegação genérica veiculada nos autos está muito distante do efetivo preenchimento dos requisitos previstos no art. 435 do CPC e, portanto, em nada socorre o Recorrente. Nesse contexto, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da adequação da sentença que apontou a preclusão temporal para a prática do ato processual em análise, em virtude da inércia da própria parte.

Ante o exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
01/10/2021 14:08:38
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9775424



21100114075845800000009564203

IMPRIMIR

GERAR PDF